

## NOTA SOBRE A AÇÃO POPULAR QUE SUSPENDEU O PAGAMENTO DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS

Processo nº 1022484-11.2020.4.01.3400

A Ação Popular nº 1022484-11.2020.4.01.3400, de autoria do Advogado Marcio Mello Casado, foi ajuizada no dia 16.04.2020 requerendo, em suma, contraprestações por parte das instituições financeiras beneficiadas pelas Resoluções 4782 e 4783 do Banco Central do Brasil – BACEN, as quais injetaram, com recursos públicos, R\$ 1,2 Trilhão para garantir a liquidez das instituições. A ação foi distribuída para a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Justamente impróprias, as resoluções não exigem contraprestações por parte das instituições financeiras, as quais, embora contem com a enorme quantia de recursos públicos para garantir sua liquidez, pouco estão fazendo, de fato, para que tal investimento retorne para a sociedade e para a economia. Com fundamento nos princípios da finalidade e da proporcionalidade, a ação requer, liminarmente:

*“a) Seja ordenado aos réus que determinem às instituições financeiras que não distribuam lucros e dividendos, além do percentual mínimo obrigatório, tendo como fato gerador atos realizados desde 20 de fevereiro de 2020;*

*b) Seja ordenado aos réus que determinem às instituições financeiras que não distribuam lucros e dividendos, além do percentual mínimo obrigatório, em razão de operações realizadas mercê dos atos administrativos elencados nessa petição inicial ou aqueles que venham a ser editados tendo como motivação a pandemia da COVID-19;*

*c) Seja ordenado aos réus que determinem a todas instituições financeiras do Brasil que, de alguma forma, tenham se beneficiado das Resoluções 4782 e 4783, concedam prorrogações das operações de crédito firmadas com empresas e pessoas físicas, nos termos da oferta realizada pela Febraban em 15 e 16 de março de 2020;*

*d) Seja ordenado aos réus que vinculem os atos normativos já editados e descritos nessa petição inicial, a uma finalidade em benefício dos*

# CHERULLI

ADVOCACIA & CONSULTORIA

*consumidores de crédito, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas (contrapartidas essas, a título exemplificativo, que devem corresponder ao mínimo exposto pelo IDEC na missiva dirigida ao Presidente do Banco Central do Brasil – doc. 31);*

*e) Especificamente no que concerne ao crédito consignado aos aposentados, parcela da população brasileira com verdadeiro risco de vida, seja ordenado que os atos normativos, ou parte deles, seja vinculado à concessão de prorrogação, por quatro meses, dos descontos em folha, sem a adição de encargos de qualquer natureza;*

*f) Seja ordenado aos réus que nos próximos atos administrativos que venham a ser realizados se imponham contrapartidas (a liquidez seja disponibilizada somente se o crédito chegar nas mãos das empresas e pessoas físicas) às instituições financeiras.”*

O juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, concordando preliminarmente com o pleito, também com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da finalidade antecipou os efeitos da tutela para, dentre outras medidas, suspender por 4 meses o pagamento das parcelas de empréstimos consignados devidos por aposentados do Regime Geral (INSS) e dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sem cobrança de juros e multas. Assim restou decidido:

*“Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar que os réus adotem as seguintes medidas:*

- a. Impedir às Instituições Financeiras que distribuam lucros e dividendos a seus acionistas/diretores/membros do conselho além do mínimo previsto pela Lei nº. 6.404/1976, tendo por termo inicial a data de 20/02/2020, o que deverá ser observado enquanto editados atos administrativos pelo BACEN, que tenham por motivação a pandemia de COVID-19;*
- b. Vincular o aumento da liquidez das instituições financeiras, em razão da edição das Resoluções BACEN nºs. 4.782 e 4.783, a concessão de prorrogação de operações créditos realizadas por empresas e pessoas físicas, pelo período de 60 (sessenta) dias, sem a cobrança de juros e multa;*
- c. Editar normas complementares àquelas já publicadas, com o fito de aumentar a liquidez das instituições financeiras e permitir a ampliação*

*da oferta de crédito às empresas e famílias atingidas pela pandemia de COVID-19, vinculando-as à adoção de medidas efetivas pelos bancos, para atender à finalidade dessas normas;*

- d. Impor aos bancos a suspensão das parcelas de créditos consignados concedidos à aposentados, seja pelo INSS ou pelo Regime Próprio, pelo período de 4 (quatro) meses, sem a cobrança de juros ou multa;*
- e. Observar, na edição de novos atos administrativos, a vinculação e a finalidade das normas, impondo às instituições financeiras a estrita observância de contrapartida a seus clientes, para a obtenção de benefícios junto ao BACEN.*

A referida decisão fora objeto de Agravo de Instrumento apresentado pela União Federal e pelo BACEN no dia 26.04.2020, distribuído ao Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, quem, no dia 28.04.2020 decidiu por antecipar a tutela em favor da União e do BACEN para suspender a decisão emanada pelo juízo da 9ª Vara Federal.

A decisão liminar, de segunda instância, que suspendeu os efeitos da decisão que ordenara o não pagamento dos empréstimos consignados por 4 meses, fundou-se na autonomia e na discricionariedade técnica do BACEN, bem como no princípio constitucional da separação dos poderes da república, estando a razão de decidir bem delineada nos seguintes parágrafos:

*A intervenção do Poder Judiciário nas demais esferas de poder, no caso na condução da política monetária, só se justifica quando demonstrada a inércia da autoridade competente e a excepcionalidade do contexto fático, não configurada no caso concreto.*

*Não se pode deixar de reconhecer a complexidade do quadro que emergiu na pandemia provocada pelo novo coronavírus. Essa complexidade acaba por exigir respostas institucionais complexas, sempre baseadas em análises técnicas. Tem-se assim, a impossibilidade de imposição aos agravantes de obrigação de edição de atos normativos para ampliação de oferta de crédito, por exemplo, com direto impacto na economia e no Sistema Financeiro Nacional, em desacordo com as orientações das instituições legalmente competentes, que contam com corpo técnico qualificado para a tomada de decisões desta natureza.*

# CHERULLI

ADVOCACIA & CONSULTORIA

*Importa nesse momento considerar o grave quadro de desafios que se nos impõe a realidade atual. Qualquer interferência gestão governamental tem efeitos colaterais, externalidades, que sequer se mostram visíveis a instituições que estão distantes do cenário das decisões de governo. Daí, a necessidade de cautela, prudência, de senso de oportunidade e de conveniência, no caso reservadas ao Banco Central do Brasil.*

Além de suas razões particulares, o Exmo. Desembargador ainda fundamentou sua decisão no caso análogo (processo nº 1021319-26.2020.4.01.3400, ajuizado por Carlos Roberto Lupi, presidente nacional do PTB – Partido Democrático Trabalhista, cuja liminar também fora cassada. Diz-se análoga as demandas com bastante controvérsia, posto que não compatibilizam dos mesmos pedidos e causa de pedir da ação que suspendeu os empréstimos. Ocorre que na decisão de segunda instância emanada liminarmente pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1, citada pelo Desembargador, um dos fundamentos é incongruente com a necessidade de proteção social por meio da redistribuição de renda e contrapartida. Assim restou decidido naqueles autos:

*Isso porque, “Sem acesso à liquidez necessária, a renegociação ou rolagem de créditos bancários existentes, por exemplo, podem ser prejudicadas e outros mercados importantes para o financiamento do setor produtivo, a exemplo do mercado de capitais, podem ser contagiados”*

Ou seja, com a devida vênia, privilegiou-se o mercado de capitais à devida contrapartida por meio da redistribuição de renda, pautando essa razão de decidir na “autoridade técnica” do BACEN, como se alheio à política estivesse.

Em ambos os recursos de segunda instância há novos recursos, apresentados pelos autores populares, objetivando retomar a eficácia das decisões. De todo modo, por ora as decisões liminares que surtiam efeitos sobre os empréstimos estão suspensas, não podendo ser exigida em qualquer hipótese.

Ressalva-se, porém, que ações individuais, em alguns casos, tem obtido êxito em liminares que, justificadas nas condições pessoais de cada autor, tem ordenado a suspensão do pagamento das parcelas de empréstimos, consignados ou não, sem juros ou multas, devendo, cada cidadão, caso necessário, ajuizar sua própria demanda com esta finalidade. É imperioso verificar, entretanto, a relação entre o custo

Setor Comercial Norte, Quadra 1, Bloco F, Salas 518/519/520,

Edifício América Office Tower, Asa Norte - Brasília/DF

Telefones: (61) 3081-0433/ (61) 99819-0433 - Email: contato@cherulli.adv.br

[www.cherulli.adv.br](http://www.cherulli.adv.br)

# CHERULLI

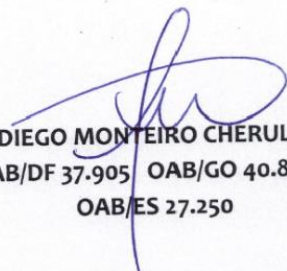
ADVOCACIA & CONSULTORIA

e o benefício desta atitude, posto que ações judiciais podem reverter em efeitos positivos ou negativos, a exemplo da condenação em honorários sucumbenciais e a própria contratação de profissionais para esse mister.

Por fim, convém ressaltar que, além de diversas atividades em âmbito judicial e legislativo, o SINAIT também protocolou, no dia 28.04.2020, ofícios junto ao BACEN e ao Ministério da Economia requerendo medidas para a suspensão das parcelas de empréstimos consignados e não consignados de aposentados, pensionistas e trabalhadores e servidores públicos em atividade, como forma de garantir o mínimo de ordem social nesse período de pandemia pelo novo Corona Vírus. Requereu ainda ao Ministério Público o ingresso na Ação Popular nº 1022484-11.2020.4.01.3400, que havia suspenso o pagamento dos empréstimos, para atuar em defesa da sociedade e da economia, além de requerer medidas e ações para evitar reajustes abusivos que venham a ser praticados por planos de saúde com fundamento no enfrentamento do Corona Vírus.

É o que tinha a relatar.

Brasília, 04 de maio de 2020.



DIEGO MONTEIRO CHERULLI  
OAB/DF 37.905 OAB/GO 40.839-A  
OAB/ES 27.250